



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10730.001863/2006-15  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9202-010.803 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** JOSE CARLOS PIRES COUTINHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002, 2003, 2004

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LUCROS DISTRIBUÍDOS. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Para o aproveitamento no fluxo mensal de caixa, como origem, de valor recebido a título de lucros distribuídos, faz-se necessária a comprovação da efetiva natureza desses recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Marcelo Milton da Silva Risso e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em função de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e sobre ganho de capital.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 19/31.

Impugnado o lançamento às fls. 332/339, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJO julgou-o procedente em parte às fls. 540/549.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção negou provimento ao recurso voluntário de fls. 569/581, por meio do acórdão 2202-004.337 – fls. 596/603.

Não conformado, o atuado interpôs recurso especial às fls. 611/618, pleiteando, ao final, o seu conhecimento e provimento.

Em **4/2/19** - às fls. 663/671 – foi dado seguimento **parcial** ao recurso do sujeito passivo para fosse reexaminada a matéria “**critério de comprovação da distribuição de lucros**”. Não foi dado seguimento quanto às matérias “tributação em duplicidade de rendimentos comprovadamente tributados pela pessoa jurídica” e “admissão como origem de valor declarado como disponibilidade em espécie na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto”.

Intimada do recurso interposto pelo contribuinte em 21/10/21 (processo movimentado em 21/9/21 – fl. 687), a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões tempestivas às fls. 688/692 em 1º/10/21 (fl. 693), propugnando pelo seu improvimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 7/6/18 (fls. 609/610) e apresentou seu recurso especial tempestivo em 22/6/18, data da postagem do recurso à fl. 656. Não havendo questionamentos em contrarrazões e preenchidos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele conheço.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**critério de comprovação da distribuição de lucros**”.

O acórdão de recurso voluntário não trouxe ementa específica em relação à matéria admitida a reexame. Sua decisão foi, à unanimidade, por negar provimento ao recurso.

Prosseguindo, pretende o recorrente ver reconhecido como origem, no fluxo mensal de caixa que embasou a apuração do APD, os valores recebidos da empresa CARTA GOIÁS alegadamente a título de distribuição de lucros.

Isto porque, assentou o colegiado recorrido que a declaração desses valores na DIRPF do contribuinte, na DIPJ da empresa e no informe de rendimentos não seriam o bastante, desacompanhados da prova da transferência - direta ou indireta - dos recursos. Veja-se:

[...]Uma vez que o acréscimo patrimonial se apura conforme o fluxo de caixa, é necessário demonstrar exatamente a entrada ou a disponibilidade dos recursos. Não é possível admitir a inclusão dos valores como origens para as despesas com em mera anotação contábil. É necessário, isso sim, demonstrar que houve a transferência dos recursos.

A demonstração da transferência dos recursos pode ser feita de diversas formas. A mais simples ocorre quando realizada por transferência bancária direta, demonstrando assim que o recurso saiu da conta da empresa e entrou na conta do sócio. Caso tenha ocorrido em espécie, é possível admitir indícios, tais como a demonstração de disponibilidade no caixa da empresa.

Ainda é possível demonstrar a disponibilidade dos recursos comprovando contábil e documentalmente que a empresa, ao invés de transferir diretamente os recursos ao sócio, realizou pagamentos as suas custas. Assim, por exemplo, seria comprovação de origem dos recursos se ficasse demonstrado que a empresa pagou pela aquisição do veículo ou pela aquisição de áreas da massa falida (aplicações consideradas no demonstrativo de cálculo da variação patrimonial, fl. 17, e.g.) etc.

Entretanto, no presente caso o Recorrente deseja que seja admitida a disponibilidade dos recursos exclusivamente com base na DIPJ, na DIRPJ e na DIRF. Nem sequer buscou apontar que houveram depósitos em suas contas bancárias, ou que os recursos foram pagos em dinheiro.

Ainda é interessante esclarecer que os valores declarados a título de *pró-labore* podem ser admitidos com base tão somente nessas declarações uma vez que são recursos tributados. Logo, ainda que o Contribuinte não os tenha recebido efetivamente, pagou o IRPF incidente sobre tais montantes. Seria ilógico desconsiderá-los como origens, vez que seria necessário deduzi-los da apuração do IRPF referente ao respectivo ano calendário.

Por esse motivo, uma vez que não demonstrou a efetiva disponibilidade dos recursos, mas apenas que tinha direito a eles, não é possível dar provimento ao recurso nesse ponto.

De fato, o que se pretende é o aproveitamento dos valores supostamente recebidos a título de distribuição de lucros, já que os relativos a *pró-labore* já foram admitidos como origem pelo julgador de primeira instância, que já naquela ocasião havia assentado que embora intimado, o contribuinte não havia apresentado, durante a ação fiscal, tampouco com a impugnação, a documentação hábil e idônea que comprovasse os efetivos rendimentos recebidos, **tais como Livros Diário, Razão e outros documentos da pessoa jurídica Carta Goiás Ind. e Com. de Papéis Ltda, inclusive com a indicação das respectivas contas bancárias e datas dos pagamentos**

Nesse ponto, assiste razão ao colegiado recorrido.

Trata-se de autuação em função do acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pelo excesso de aplicações em relação às origens tributadas declaradas (rendimentos tributáveis) e àquelas origens não tributadas devidamente comprovadas tal natureza.

Veja-se, com isso, que para determinado rendimento possa integrar – como origem - o fluxo de caixa mensal faz necessário que ele tenha sido tributado na declaração ou, caso não o sendo, que haja prova segura de que se trate de rendimento não tributável.

No caso em tela, por se tratar de rendimento não tributável (*isento*), seriam duas as providências a cargo do interessado, que, na hipótese, seria o contribuinte que pretende se valer de tal valor: a primeira é demonstrar que referidos valores efetivamente ingressaram em seu patrimônio, é dizer, que deixaram o patrimônio da pessoa jurídica e, inequivocamente, ingressaram ao seu.

Aqui, cumpre destacar que, no fluxo inverso, ou seja, quando se trata de comprovação de integralização de capital pelo sócio/titular/acionista, ao se buscar justificar eventual omissão de receitas (*inclua-se aí o saldo credor de caixa*), o artigo 282 do RIR/99 estabelecia a necessidade fosse comprovadamente demonstra a efetividade da entrega dos recursos por aqueles agentes à empresa. Veja-se:

**Art. 282.** Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da

sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, **se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas** (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Voltando, já a segunda providência reside em demonstrar que aqueles valores que efetivamente ingressaram ao seu patrimônio, advindos da pessoa jurídica, se tratavam de lucros distribuídos. Nesse ponto, até mesmo em função de sua condição de administrador da empresa, referida prova não se faz, por óbvio, por meio do informe de rendimentos emitidos pela própria pessoa jurídica, e sim pelos lançamentos contábeis que evidenciem o creditamento desses valores ao contribuinte, em contrapartida à conta de lucros apurados/acumulados.

Nesse rumo, não havendo prova de uma e da outra condição para o aproveitamento desses valores como origens no fluxo mensal de caixa, é de se manter a decisão recorrida quanto a esta matéria.

Faço registrar que os conselheiros que acompanharam este relator pelas conclusões, entendem que não há, necessariamente, a necessidade de prova da efetiva transferência do numerário em nome da pessoa física, de modo que bastaria, por exemplo, a correta contabilização desses valores na pessoa jurídica.

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti